

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.023455/90-88
Recurso n.º : 100.512
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1986 e 1987
Recorrente : GLEBA MODESTO LEAL LTDA.
Recorrida : DRF - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.687

DESPESAS OPERACIONAIS – COMPROVAÇÃO - Para serem consideradas, as despesas operacionais devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, contemporânea à sua realização, acompanhadas da devida escrituração, no devido tempo.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS - A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLEBA MODESTO LEAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência no exercício financeiro de 1987, a parcela de CZ\$ 5.000.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10768.023455/90-88
Acórdão n.º : 105-12.687

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.023455/90-88
Acórdão n.º : 105-12.687

Recurso n.º : 100.512
Recorrente : GLEBA MODESTO LEAL LTDA.

RELATÓRIO


O presente processo já foi anteriormente, e em três ocasiões, submetido a apreciação por este Conselho.

Inicialmente em sessão de 07 de julho de 1993, esta mesma Câmara, por unanimidade de votos, através da Resolução n.º 105-0.742, resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto então apreciados (fls. 48/54).

O voto apresentado, alegando crer que os autos não estavam em condições de receber julgamento deste Colegiado, propunha a sua conversão em diligência para:

- a) verificar o valor dos suprimentos efetuados em fevereiro de 1986;*
- b) solicitar do contribuinte cópia registrada na Junta Comercial da alteração contratual de fls. 23/25;*
- c) verificar na contabilidade da recorrente os lançamentos contábeis correspondentes ao suprimento de Cz\$ 5.000.000,00 e da sua destinação para aquisição do imóvel constante da escritura de fls. 44/46, bem como da forma do pagamento complementar, se em moeda corrente, ou como consta da escritura, em títulos do Sistema Financeiro Nacional.*

Após as verificações solicitadas, deveria o autor das diligências, elaborar parecer conclusivo a respeito das matérias controvertidas, cientificando o sujeito passivo para, querendo, e em prazo razoável, apresentar razões complementares de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.023455/90-88
Acórdão n.º : 105-12.687

Retornando o processo ao órgão de origem, foi realizada a diligência e elaborado o parecer solicitado, com a juntada de documentos às fls. 57/66.

Voltando os autos a apreciação por esta Câmara, em sessão de 17 de setembro de 1996, através da Resolução n.º 105-0.931 (fls. 69/72), foram os mesmos novamente baixados em diligência.

O voto assim colocava (fl. 72):

Como visto no relatório, a diligência solicitada foi realizada, porém, o relatório apresentado, além de não abordar todas as controvérsias recomendadas no voto, não teve a ciência do sujeito passivo, para que este, em homenagem ao princípio do contraditório se manifesta-se, querendo.

Diante disto, considero que os autos continuam sem condições de receber julgamento deste colegiado, devendo retornar ao órgão de origem, para a realização completa do decidido pelo voto aprovado em sessão de 07 de julho de 1993, e acima transcrito, em parte.

Retornando o processo a DRF Rio de Janeiro - Centro/Norte, é designada AFTN para o atendimento ao solicitado.

A fls. 75, é elaborado pela AFTN ANIR LISBOA MARTINS, relatório, em diligência, com ciência ao interessado, em data de 02/06/97.

Em 05/06/97, através do despacho à folha 77, o processo é encaminhado a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no Rio de Janeiro, para prosseguimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

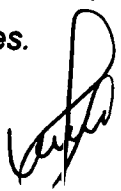

Processo n.º : 10768.023455/90-88
Acórdão n.º : 105-12.687

A DRJ do Rio e Janeiro, considerando atendida a diligência solicitada, em 12/06/97, restitui o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

A interessada, representada por HABIB HISSA, pessoa que havia tomado ciência do relatório anexado a folha 75, faz protocolar, junto ao Protocolo Geral do Ministério da Fazenda - RJ, em 13/06/97, requerimento, que foi transformado em processo, sob o n.º 10768.013420/97-43, que, remetido a este Conselho, foi anexado ao processo sob análise.

A petição apresentada em 13/06/97, anexada ao presente processo, referindo-se aos processos n.ºs. 10768.0234454/90-15 e 10768.023455/90-88, requer o seguinte:

- 1. Em 02 de junho do corrente, tomou ciência de relatório versando sobre os processos em referência, que se acham unificados, não constando prazo para apresentação de defesa.*
- 2. Desde o dia útil seguinte a esta data, tem o peticionário procurado ter vista dos autos sem êxito.*
- 3. Querendo apresentar razões complementares de defesa, conforme lhe faculta a legislação tributária e tendo nesta condição sido mencionado expressamente no voto do Sr. Relator dos processos em pauta, conforme Resolução n.º 105-0.931 de 17/09/96, do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi o Requerente, hoje, surpreendido, pois ainda vigorando o prazo legal de apresentação de defesa, os processos já retornaram àquele Conselho, sem abrigar o contraditório nesta fase.*
- 4. Este sujeito passivo não teve oportunidade de defesa, conforme determinação da Resolução, de comparecer em prazo razoável a esta Delegacia, compulsar os autos e disso extrair suas razões complementares.*

 5 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.023455/90-88
Acórdão n.º : 105-12.687

5. *Com a ausência dos processos da sede, sente-se, esta parte, cerceada no seu direito constitucional de desempenhar o contraditório.*
6. *Por essa razão, requer, desde logo, a fim de evitar nulidades e prejuízos futuros, seja determinado o retorno dos autos à esta serventia, notificando-se a empresa, na pessoa de seu representante legal, reabrindo-se integralmente o prazo para o exercício de defesa na forma da lei.*

Submetido novamente a apreciação, em sessão de 20 de agosto de 1997, através da Resolução n.º 105-0.978 (fls. 79/83), o julgamento é novamente convertido em diligência, pela aprovação do seguinte voto:

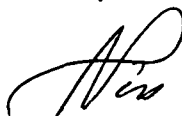
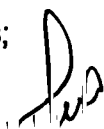
Crendo caber razão a interessada, e visando a busca de uma perfeita justiça fiscal, assegurando o amplo direito de defesa, proponho seja o presente processo retomado ao órgão de origem, para que o sujeito passivo seja notificado a, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo inclusive direito a vista aos autos, querendo, apresentar suas razões complementares de defesa.

Retomando o processo ao órgão de origem, é dado ciência ao contribuinte (fls. 88 – verso), com a concessão do prazo de trinta (30) dias, para a interposição de razões complementares ao recurso.

Dentro do prazo concedido, são apresentadas razões complementares de defesa (fls. 92/103); quesitos para perícia (fl. 104); além de documentos de fls. 105 a 140.

Em suas razões basicamente coloca:

- Que somente nesta fase pode compulsar – pela primeira vez – os presentes autos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10768.023455/90-88
Acórdão n.º : 105-12.687

- Que em nenhum momento a Auditora Fiscal do Tesouro Nacional, preocupou-se em atender a conversão da diligência em vistoria contábil, continuando os autos sem condições de julgamento;

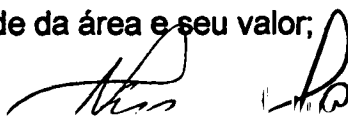
- Historia os fatos relativamente a constituição e evolução da fiscalizada, até os dias atuais, relatando fatos ocorridos neste período;

- Relata que imóvel que permaneceu incorporado ao seu patrimônio, por 38 anos, e que foi vendido à Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro – CEHAB-RJ e BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – BANERJ, fazendo-se necessário algumas avaliações, com elaboração dos respectivos laudos, nomeação de engenheiros ou empresas de engenharia e projetos, da confiança das partes, para funcionar no acompanhamento dos trabalhos e projetos, necessários a consecução dos objetivos das partes;

- Nomina pessoas que manteve como assistentes técnicos que lhe prestaram a necessária assessoria, inclusive a empresa Harpia Projetos e Construções;

- que a Auditora Fiscal nada diligenciou, ou investigou as necessárias apurações para a exatidão das informações recebidas, acomodando-se, e que os processos em litígio estão incompletos;

- Que quanto a irregularidade apontada pela fiscalização, a empresa Harpia Projetos e Construções Ltda., executou serviços de Engenharia e Arquitetura, relativos ao estudo de viabilidade de loteamento e urbanização, da área negociada, adaptando-o a necessidade da Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro – CEHAB-RJ. O interesse da compradora era transformar o estudo praticado pela vendedora de modo a multiplicar de 22.000 para 44.000 lotes e a possibilidade de assentamento naquela área, já que até o momento as partes envolvidas só haviam executado avaliações técnicas sobre a viabilidade da área e seu valor;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10768.023455/90-88
Acórdão n.º : 105-12.687

- Após as verificações prévias tornou-se necessário o estudo e elaboração do projeto definitivo demonstrando o aproveitamento da área projetada. E, isso foi cumprido pela empresa HARPIA, que cobrou Cr\$ 8.500.000.000 (moeda da época, que foi pago através do cheque administrativo do BANERJ n.º 585346 de 24/07/85, com a correspondente emissão do recibo e o depósito na conta da HARPIA, no BCN;

- No que se refere a impugnação dos suprimentos que montam Cz\$ 5.600.000,00, diz comprovados com documentação fidedignamente contabilizados, com documentos que atendiam ao seu registro;

- Que a disponibilidade financeira do sócio não deveria permitir indagações suspeitas, visto que sua origem, por si só, afasta a pretensão de qualquer perseguidor;



- Espera sejam acolhidas as razões da impugnante, para determinar o cancelamento dos autos de infração, protestando pela produção de prova documental suplementar, prova perícia contábil – indicando assistente técnico, bem como a oitiva de testemunhas.

A folha 104 formula quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado pelo colendo Conselho.

Faz anexar: a) cópia da Segunda Alteração contratual da CAHIB; b) cópias do Livro Diário; c) cópia de Recibo emitido por Harpia Projetos e Construções Ltda., do valor de Cr\$ 8.500.000.000, datado de 25/07/85; d) cópias de escrituras envolvendo a recorrente (fls. 113/128); e) cópia de contrato de compra e venda entre a recorrente e a CEHAB-RJ, pelo preço de Cr\$ 18.896.000.000.

A seguir o processo é encaminhado novamente ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório

 8 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.023455/90-88
Acórdão n.º : 105-12.687

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Nas razões complementares apresentadas pela recorrente, são solicitadas as produções suplementares de prova, inclusive prova pericial contábil, fazendo juntar quesitos (fls. 104), conforme visto no relatório, que entendo e analiso como preliminar.

Entendo ser intempestivo o pedido da recorrente, e mesmo admitindo-se, por hipótese, fosse possível a atenção de seu pleito, verifico que as respostas possíveis aos quesitos formulados, em absoluto, poderiam vir a comprovar qualquer das alegações da recorrente, especificamente no que tange a solução da lide existente nos presentes autos, razão pela qual voto por REJEITAR a preliminar argüida.

No mérito, inicialmente quanto a não comprovação, por documentação hábil, da efetiva prestação do serviço atribuído a empresa Harpia Projetos e Construções Ltda., no exercício de 1986, no valor de Cr\$ 8.500.000.000, registro que muito embora mantida a exigência através da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, o recurso silencia totalmente sobre o assunto, manifestando, pelo seu silêncio, a sua concordância com aquela decisão.

Muito embora o assunto já estivesse vencido, a recorrente, por ocasião da apresentação de suas razões complementares de defesa (fls. 93/103), faz menção sobre o mesmo, sem contudo carrear aos autos, qualquer nova informação ou documento probante da execução dos serviços (contratos, projetos, laudos, planilhas, estudos de loteamento e urbanização, demonstrativo de serviço executado, nota fiscal de prestação de serviços, etc.) que pudesse vir a ser considerado, no sentido de alterar o entendimento manifestado pela decisão recorrida, pois não provou em momento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.023455/90-88
Acórdão n.º : 105-12.687

algum, a efetiva prestação do serviço correspondente aos valores glosados pela fiscalização, pois entendo que a simples comprovação de um pagamento, não comprova a prestação de um serviço, bem como a sua necessidade, suficientes para vir a ser considerado dedutível para fins de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, razão pela qual voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, com referência ao exercício de 1986.

Com referência ao exercício de 1987, pela não comprovação da origem nem da efetiva entrega, de recursos fornecidos a empresa, no valor de Cz\$ 5.600.000,00, para suprimento de caixa, foi exigida a tributação, como OMISSÃO DE RECEITAS, do valor citado.

Acatando parcialmente as alegações da impugnação, a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática exclui da base de cálculo da exigência o valor de Cz\$ 300.000,00, mantendo a exigência sobre o valor remanescente de Cz\$ 5.300.000,00.

Quanto ao valor de Cz\$ 5.000.000,00, contabilizado em data de 30/04/86, conforme cópia do Livro Diário anexado a fls. 65, como "empréstimo de numerário p/sócio", sua origem se comprova pelo documento de fls. 59/61 – Alteração Contratual de CAHIB – ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, datada de 04/03/1986, pela cessão e transferência de cotas por parte do sócio HABIB HISSA, pela qual teria recebido o valor de Cz\$ 6.500.000,00.

Quanto a efetiva entrega para a fiscalizada, do valor de Cz\$ 5.000.000,00, além da escrituração contábil supra mencionada, se justifica pela complementação do pagamento de Cz\$ 15.000.000,00, feito em data de 04/04/86, de área situada no município de Boa Vista de Tocantins, conforme escritura que faz anexar cópia.

Na referida escritura, com cópia anexa às fls. 44/46, com data de 04/04/86, consta que no ato, dá-se o pagamento de Cz\$ 5.000.000,00, representado por títulos mobiliários do Sistema Financeiro Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10768.023455/90-88
Acórdão n.º : 105-12.687

O extrato bancário anexado a folha 42 registra que o titular da conta, Sr. Habib Hissa, em data de 14/03/86, aplicou em papéis, o valor de Cz\$ 5.900.000,00.

Muito embora não esteja documentada a entrega dos títulos ou valores, por parte do sócio Sr. Habib à fiscalizada, considero os indícios constantes no processo e acima descritos, como suficientes para comprovar tanto a origem como a efetiva entrega do valor de Cz\$ 5.000.000,00, conforme alegado no recurso.

Entretanto, quanto ao valor de Cz\$ 200.000,00, a recorrente tentou, por ocasião da impugnação, comprovar a efetiva entrega mediante a apresentação de um extrato bancário, onde simplesmente conta a compensação de um cheque, naquele valor, sem maiores informações ou comprovações. Considero que as ponderações constantes na Informação fiscal, bem como na decisão recorridas, estão perfeitos, não merecendo receber reparos, frente as provas constantes no processo.

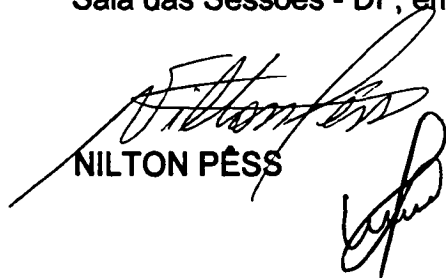
Quanto a parcela restante de Cz\$ 100.000,00, em nenhuma oportunidade a recorrente fez qualquer menção, silenciando completamente, sem qualquer tentativa de comprovação de sua origem e efetiva entrega.

Pelo exposto, aceito e considero como comprovados a origem e efetiva entrega somente do valor de Cz\$ 5.000.000,00, devendo manter-se a exigência, por falta de comprovação, somente do valor de Cz\$ 300.000,00.

Resumindo, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de calculo da exigência, o valor de Cz\$ 5.000.000,00, referente ao exercício de 1987.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999.


NILTON PÊSS